

## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/A de 16 de Abril de 2015**

### **Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores**

O Governo Regional dos Açores elaborou um Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira que prevê um conjunto de medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da decisão da administração dos Estados Unidos da América de reduzir significativamente a sua presença militar e civil na Base das Lajes.

O referido Plano prevê a adoção pelo Governo Regional dos Açores de medidas concretas, designadamente através da isenção do pagamento de taxas às indústrias a instalar na ilha Terceira durante os próximos cinco anos.

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, o qual estabelece no seu artigo 20.º o pagamento de taxas às indústrias a instalar na Região, pelo que importa proceder à sua alteração de modo a incorporar o preconizado no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro**

O artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)»

#### **Artigo 2.º**

##### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com a alteração ora introduzida.

#### **Artigo 3.º**

## **Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 24 de março de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

## **ANEXO**

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro, que estabelece as normas para o exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores.**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

**Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

1 - O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

**Artigo 3.º**

#### **Definições**

a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade industrial temporária», atividade exercida durante um período de tempo não superior a dois anos, destinada à execução de um fim específico pontual, implantada ou não sobre uma estrutura móvel, e que não se inclua nos regimes específicos de avaliação do impacte ambiental, prevenção e controlo integrados da poluição, bem como de controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

- c) «Entidade fiscalizadora», entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial;
- d) «Estabelecimento industrial», totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, onde seja exercida uma ou mais atividades industriais, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, do equipamento ou de outros fatores de produção;
- e) «Industrial», pessoa singular ou coletiva que pretenda explorar, ou seja responsável pela exploração de um estabelecimento industrial, ou que nele exerça, em seu próprio nome, atividade industrial;
- f) «Interlocutor e responsável técnico do projeto», pessoa ou entidade designada pelo industrial para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade licenciadora e demais entidades intervenientes no processo de licenciamento industrial;
- g) «Licença de exploração industrial», decisão escrita relativa à autorização ou aprovação de exploração dos estabelecimentos industriais emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria;
- h) «Licença de instalação ou alteração», decisão escrita relativa à autorização para instalar ou alterar um estabelecimento industrial, emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria.

#### Artigo 4.º

#### **Princípios Orientadores**

- 1 - O industrial deve garantir o respeito, designadamente, pelas seguintes regras e princípios:
  - a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
  - b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
  - c) Adotar medidas higiosanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;
  - d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
  - e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
- 2 - O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.
- 3 - Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

## **CAPÍTULO II**

### **Processo de licenciamento**

#### **Artigo 5.º**

##### **Licenciamento**

1 - A instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais estão sujeitas a licenciamento por parte da direção regional com competência em matéria de indústria.

2 - A direção regional com competência em matéria de indústria é o interlocutor único do industrial e entidade coordenadora, para efeitos de licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

#### **Artigo 6.º**

##### **Localização**

1 - Os estabelecimentos devem localizar-se em zonas industriais, ou outras localizações previstas para utilização industrial nos planos municipais de ordenamento do território.

2 - Os estabelecimentos industriais, independentemente da tipologia de licenciamento, podem ainda instalar-se em áreas de localização empresarial, servidões militares, zonas portuárias e anexos de pedreira, de acordo com a respetiva legislação específica.

3 - Os estabelecimentos industriais a instalar fora de zonas industriais, em localizações previstas em plano diretor municipal para utilização industrial, carecem de prévia autorização de localização emitida pela respetiva câmara municipal.

4 - Os pedidos de licença de alteração industrial que não impliquem mudança de localização, não carecem de autorização de localização da respetiva câmara municipal.

5 - Os estabelecimentos a localizar em zona portuária, ou em área de servidão militar carecem de autorização prévia de localização a emitir pelas entidades que detêm a jurisdição sobre aquelas zonas.

#### **Artigo 7.º**

##### **Licença de instalação ou alteração**

1 - O pedido de licença de instalação ou alteração deve ser remetido aos serviços da administração regional com competência em matéria de indústria, devidamente instruído nos termos previstos no presente diploma e em diploma regulamentar.

2 - Para efeitos de licenciamento, os estabelecimentos industriais integram-se numa tipologia a definir de acordo com a sua dimensão, estando isentos de licenciamento prévio, os estabelecimentos de menor dimensão e os cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, pessoas e bens.

3 - No caso do estabelecimento estar sujeito aos regimes específicos a seguir mencionados, o pedido de licenciamento só se considera devidamente instruído se for acompanhado da documentação necessária:

- a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;

- b) Para operações de gestão de resíduos sujeitas a licenciamento industrial e não abrangidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, parecer vinculativo emitido pela autoridade ambiental;
- c) Pedido de licença de rejeição de águas residuais, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e demais legislação específica aplicável;
- d) Quaisquer outros elementos que venham a ser previstos em diplomas legais aplicáveis à atividade industrial.

4 - A documentação referida na alínea a) do número anterior é substituída, respetivamente, pelo estudo de impacte ambiental e resumo não técnico, e pelo pedido de licença ambiental e resumo não técnico, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, caso o industrial opte por dar início ao procedimento ali previsto em simultâneo com o processo de licenciamento a que se refere o presente artigo.

5 - No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.

6 - A entidade competente para emitir a licença, no prazo de dez dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, higiosanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.

7 - As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de vinte dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.

9 - A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano, a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de três renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

#### **Artigo 8.º**

#### **Tipologia**

1 - Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:

a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;
- ii) Número de trabalhadores superior a 20.

b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:

- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;

- ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.
- c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:
  - i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
  - ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
  - iii) Área coberta até 200 m<sup>2</sup>;
  - iv) Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 236/98, de 1 de agosto, listas I e II do Anexo XIX.

2 - Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Declaração de impacte, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.<sup>o</sup> 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.<sup>o</sup> 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea bbbb) do n.<sup>o</sup> 1 do artigo 4.<sup>º</sup>, conjugado com o Anexo III daquele diploma.

3 - Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.<sup>o</sup> 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.

#### Artigo 9.<sup>º</sup>

##### **Licença de exploração**

1 - A licença de exploração é emitida mediante a verificação, por vistoria, da conformidade da instalação ou alteração do estabelecimento industrial com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 - As condições de exploração dos estabelecimentos industriais estão sujeitas a reapreciação, mediante vistoria, com a consequente atualização da respetiva licença de exploração industrial.

3 - Sem prejuízo dos casos previstos no número seguinte, a exploração de um estabelecimento industrial inicia-se independentemente da emissão da respetiva licença, nas condições a definir em diploma regulamentar e desde que já tenha sido requerida a vistoria referida no n.<sup>o</sup> 1 do presente artigo.

4 - Fica condicionada à emissão da licença de exploração:

- a) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no artigo 17.<sup>º</sup> do Decreto Legislativo Regional n.<sup>o</sup> 30/2010/A, de 15 de novembro;
- b) A exploração de estabelecimentos industriais abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.<sup>o</sup> 20/2007/A, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.<sup>o</sup> 10/2008/A, de 12 de maio;

c) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente, as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a lista europeia de resíduos;

d) A exploração de qualquer estabelecimento industrial onde se exerça uma atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal.

#### **Artigo 10.º**

##### **Reclamações**

1 - Qualquer pessoa pode apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, relativas à instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade licenciadora, ou da entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmite àquela acompanhada de um parecer fundamentado.

2 - A entidade licenciadora toma as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias, para análise e decisão das reclamações, garantindo a audição do interessado e envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

3 - A entidade licenciadora dá conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas da decisão tomada.

4 - As vistorias mencionadas no n.º 2 podem ser solicitadas à entidade licenciadora por qualquer entidade a quem caiba a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

#### **Artigo 11.º**

##### **Registo**

Todas as unidades industriais na Região integram, obrigatoriamente, um registo, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

## **CAPÍTULO III**

### **Fiscalização e medidas cautelares**

#### **Artigo 12.º**

##### **Fiscalização**

1 - A fiscalização do disposto no presente diploma, e demais legislação regulamentar, compete à direção regional com competência em matéria de indústria, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em domínios específicos.

2 - As autoridades administrativas e policiais devem colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

3 - O industrial, ou qualquer outra pessoa responsável pela exploração do estabelecimento deve facultar à entidade fiscalizadora a entrada nas suas instalações, bem como fornecer todas as informações e elementos que lhe sejam solicitados.

Artigo 13.<sup>º</sup>

### **Medidas cautelares**

Sempre que seja detetada uma situação de perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a higiene e segurança nos locais de trabalho, ou para o ambiente, os serviços da direção regional com competência em matéria de indústria devem, de imediato, tomar as medidas adequadas para eliminar ou prevenir a situação de perigo, podendo, designadamente, determinar a suspensão da atividade, ou o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, bem como a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por prazo que não pode ultrapassar os quatro meses.

Artigo 14.<sup>º</sup>

### **Interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e comunicações**

A entidade fiscalizadora pode notificar as entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações para interromper o fornecimento destes serviços a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas ou condições impostas para a exploração.

Artigo 15.<sup>º</sup>

### **Cessação das medidas cautelares**

1 - A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.<sup>º</sup> é determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento a realizar pela entidade fiscalizadora, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 - No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.

3 - Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

## **CAPÍTULO IV**

### **Sanções**

Artigo 16.º

#### **Contraordenações e coimas**

1 - Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de (euro) 250 e máximo de (euro) 10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de (euro) 500 e o máximo de (euro) 45 000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:

- a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;
- b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 9.º;
- c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
- d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;
- e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;
- f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.

2 - Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 17.º

#### **Sanções acessórias**

1 - Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

- a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;
- e) Suspensão da licença de exploração;
- f) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 - As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.

3 - O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

#### **Competência sancionatória**

1 - O processamento das contraordenações compete às entidades fiscalizadoras, no âmbito das respetivas atribuições.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma são da competência do diretor regional com competência em matéria de indústria.

3 - É admitido recurso das coimas e sanções acessórias aplicadas para o membro do Governo Regional com competência em matéria de indústria.

Artigo 19.º

#### **Destino da receita das coimas**

1 - A receita das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Quando os autos de notícia forem de iniciativa de entidade diversa da administração regional autónoma, a receita das coimas reverte em 10 % a favor daquelas.

## **CAPÍTULO V**

### **Taxes**

Artigo 20.º

#### **Taxes e despesas de controlo**

1 - Aquando do pedido de vistoria, relativo à emissão de licença de exploração na instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais, é devido o pagamento de uma taxa da responsabilidade do industrial.

2 - O montante da taxa referida no número anterior é fixado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de indústria.

3 - Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, pelo período de cinco anos, as indústrias a instalar na ilha Terceira.

4 - As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.

5 - As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 21.º

#### **Norma revogatória**

1 - São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/86/A, de 27 de junho.

2 - A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 22.º

#### **Regulamentação**

1 - O presente diploma será regulamentado no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

2 - No âmbito da regulamentação aplicável serão desenvolvidas as medidas necessárias à desmaterialização dos procedimentos previstos no presente diploma e à respetiva tramitação eletrónica.

Artigo 23.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor da sua regulamentação.

## **ANEXO**

(a que se refere o artigo 2.º)

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
<b>Secção B — Indústrias extractivas</b>			
081	0812	08121	Pedaços britados.
<b>Secção C — Indústrias transformadoras</b>			
<b>Divisão 10 — Indústrias alimentares</b>			
101	1011	10110	Abre de gado (produção de carne).
	1012	10120	Abre de aves (produção de carne).
	1013	10130	Fabulação de produtos à base de carne.
102	1020	10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.
		10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.
102	1020	10204	Salgados, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.
103	1031	10310	Preparação e conservação de batatas.
	1032	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.
	1039	10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.
		10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.
		10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmeladas.
		10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija conestivas.
		10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.
104	1041	10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.
		10412	Produção de óleos.
		10413	Produção de óleos vegetais brutos (excesso azeite).
		10414	Refinamento de azeite, óleos e gorduras.
	1042	10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.
105	1051	10510	Indústria do leite e derivados.
	1052	10520	Fabricação de gelados e sorvetes.
106	1061	10611	Moagem de cereais.
		10612	Descascagem, branqueamento e outros tratamentos do arroz.
		10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.
	1062	10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.
107	1071	10711	Panificação.
		10712	Pastelaria.
		10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tortas e pastelaria de conservação.
		1073	Produção de doces e outras alimentícias, cuscuz e similares.
108	1081	10810	Indústria do açúcar.
108	1082	10821	Fabricação de cacau e de chocolate.
		10822	Fabricação de produtos de confeitoraria.
		10830	Indústria do café e do chá.
	1084	10840	Fabricação de condimentos e temperos.
	1085	10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
	1086	10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.
	1089	10891	Fabricação de fermentos, levaduras e adjuvantes para a panificação e pastelaria.
		10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.
		10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.
			Incluindo as seguintes atividades: tratamento, filtração e conservação de ovos e oviprodutos; centros de inspeção e classificação de ovos.

Grupo	Classe	Subclasse	Designação
109	1091	10911 10912 10913 10920	Fabricação de pré-misturas. Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura). Fabricação de alimentos para aquacultura. Fabricação de alimentos para animais de companhia.
			Divisão 11 — Indústrias das bebidas
110	1101	11011 11012 11013 11021 11022 11023 11030 11040 11050 11060 11071 11072	Fabricação de aguardentes preparadas. Fabricação de aguardentes não preparadas. Produção de licores e de outras bebidas destiladas. Produção de vinhos comuns e licorosos. Produção de vinhos espumantes e espumosos. Fabricação de cerveja e de outras bebidas fermentadas de frutos. Fabricação de sucos e de outras bebidas fermentadas não destiladas. Fabricação de cerveja. Exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo local. Envasamento de malte. Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente. Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.
			Divisão 12 — Indústrias do tabaco
120	1200	12000	Indústrias do tabaco
			Divisão 13 — Fabricação de têxteis
131	1310	13101 13102 13103 13104 13105 13201 13202 13203 13301 13302 13303 13910 13920 13930 13941 13942 13950 13961 13962 13991 13993	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão. Preparação e fiação de fibras do tipo lã. Preparação e fiação de seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais. Preparação de linhas de costura. Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis. Tecelagem de fio algodão. Tecelagem de fio do tipo lã. Tecelagem de fio tipo seda e de outros têxteis. Branqueamento e tingimento. Estampagem. Aranhagem de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário. Fabricação de tapetes e carpetes. Fabricação de cordas. Fabricação de redes. Fabricação de não tecidos e respectivos artigos, exceto vestuário. Fabricação de passamanarias e sarganas. Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e. Fabricação de bordados. Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.
			Divisão 14 — Indústria do vestuário
141	1411	14110 14120 14131 14132 14133 14140 14141 14142 14143 14301 14390	Confeção de vestuário em couro, exceto confeção por medida. Confeção de vestuário de trabalho, exceto confeção por medida. Confeção de vestuário esportivo, exceto por medida. Confeção de outro vestuário exterior por medida. Atividades de acabamentos de artigos de vestuário, exceto confeção por medida. Confeção de vestuário interior, exceto confeção por medida. Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário, exceto confeção por medida. Fabricação de artigos de peles com pelo. Fabricação de meias e similares de malha. Fabricação de outro vestuário de malha.
			Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro
151	1511	15111 15112 15113 15120 15201 15202	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo. Fabricação de couro reconstituído. Curtimenta e acabamento de peles com pelo. Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correiro e de seleiro. Fabricação de calçado. Fabricação de componentes para calçado.
			Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação de obras de cerâmica e de espartaria
161	1610	16101 16102 16211 16212 16213	Serração de madeira. Impregnação de madeira. Fabricação de painéis de partículas de madeira. Fabricação de painéis de fibras de madeira. Fabricação de folheados, contraplacados, lameados e de outros painéis.
162	1621		

Grau	Círc	Símbol	Descrição
162		1623	16230   <b>Puxaria.</b> Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção. 1624 16240 Fabricação de embalagens de madeira. 1629 16291 Fabricação de outras obras de madeira, exceto arte de sogaço e tamaneiro. 16292 16292 Fabricação de obras de cestaria e de espartana. 16293 16293 Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico. 16294 16294 Fabricação de rólicas de cortiça. 16295 16295 Fabricação de outros produtos de cortiça.
			Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos
171		1711	17110   <b>Fabricação de pasta.</b> Fabricação de papel e de cartão (exceto caixas).
172		1712	17120   <b>Fabricação de papel e de cartão (exceto caixas).</b> Fabricação de papel e de cartão caixados (inclui embalagens).
		1721	17211   <b>Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.</b> Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
		1722	17221   <b>Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.</b> Fabricação de artigos de papel para papeleria.
		1723	17230   <b>Fabricação de papel de parede.</b> Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.
		1724	17240   <b>Fabricação de papel de parede.</b> Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.
		1729	17290   <b>Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.</b>
			Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados
181		1812	18120   <b>Caixa impressa.</b> Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> . 18130   Encadernação e atividades relacionadas. 18140   Reprodução de suportes gravados.
			Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petroíferos refinados e de aglomerados de combustíveis
191		1910	19100   <b>Fabricação de produtos de coque.</b> Fabricação de produtos petroíferos refinados.
192		1920	19201   <b>Fabricação de produtos petroíferos a partir de resíduos.</b> Fabricação de briquetes e aglomerados de resíduo e ladrilho.
			Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos
201		2011	20110   <b>Fabricação de gases industriais.</b> Fabricação de corantes e pigmentos.
		2012	20120   <b>Fabricação de corantes e pigmentos.</b> Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.
		2013	20130   <b>Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos.</b> Fabricação de resinas e seios articulados.
		2014	20141   <b>Fabricação de carbônicos (orgânico e animal) e produtos associados.</b> Fabricação de álcool etílico de fermentação.
		20142	20142   <b>Fabricação de álcool etílico de fermentação.</b> Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, u. e
		2015	20151   <b>Fabricação de óleos e gorduras em massas e de compostos azetados.</b> Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.
		2016	20160   <b>Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.</b> Fabricação de borrachas sintéticas sob formas primárias.
		2017	20170   <b>Fabricação de borrachas sintéticas sob formas primárias.</b> Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mistérios e produtos similares.
202		2020	20200   <b>Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mistérios e produtos similares.</b> Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mistérios e produtos similares.
203		2030	20301   <b>Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mistérios e produtos similares.</b> Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mistérios e produtos similares.
		2031	20302   <b>Fabricação de tintas de impressão.</b> Fabricação de tintas de impressão, compostões viníficáveis e afins.
		2032	20303   <b>Fabricação de tintas de impressão.</b> Fabricação de sabões, detergentes e glicema.
204		2041	20411   <b>Fabricação de sabões, detergentes e glicema.</b> Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
		2042	20420   <b>Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.</b> Fabricação de extratos e artigos de perfumaria.
		2043	20430   <b>Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.</b> Fabricação de extratos e artigos de perfumaria.
205		2052	20520   <b>Fabricação de colas.</b> Fabricação de óleos essenciais.
		2053	20530   <b>Fabricação de óleos essenciais.</b> Fabricação de óleos essenciais.
		2059	20591   <b>Fabricação de óleos essenciais.</b> Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da refinaria.
		20592	20592   <b>Fabricação de óleos essenciais.</b> Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da refinaria.
		20593	20593   <b>Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da refinaria.</b> Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da refinaria.
		20594	20594   <b>Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.</b> Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.
206		2060	20600   <b>Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.</b> Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.
			Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas
211		2110	21100   <b>Fabricação de produtos farmacêuticos de base.</b> Fabricação de medicamentos.
		2120	21201   <b>Fabricação de medicamentos.</b> Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.
		21302	21302   <b>Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.</b>
			Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas
221		2211	22111   <b>Fabricação de pares e câmaras de ar.</b> Reconstituição de pares. 22112   <b>Fabricação de componentes de borracha para calçado.</b> Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.
		22191	
		22192	

Grupo	Círcos	Símbolo	Designação
Divisão 22 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
222		2221	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.
		2222	Fabricação de embalagens de plástico.
		2223	Fabricação de artigos de plástico para a conservação.
		2229	Fabricação de componentes de plástico para calçado.
		22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.
Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos			
231		2311	Fabricação de vidro plano.
		2312	Moldagem e transformação de vidro plano.
		2313	Fabricação de vidro de embalagem.
		2314	Cratiliana.
		2315	Fabricação de fibras de vidro.
		2319	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).
232		2320	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.
233		2331	Fabricação de azulejos.
		2332	Fabricação de painéis, mosaicos e placas de cerâmica.
		2333	Fabricação de tijolos.
		2334	Fabricação de telhas.
		2335	Fabricação de abobadilhas.
		2336	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.
234		2341	Olaria de barro.
		2342	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e gres fino.
234		2343	Fabricação de artigos de ornamentoção de faiança, porcelana e gres fino.
		2344	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.
		2345	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.
		2346	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.
		2347	Fabricação de artigos cerâmicos para usos técnicos.
		2348	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.
235		2351	Fabricação de cimento.
		2352	Fabricação de cal.
		2353	Fabricação de gesso.
236		2361	Fabricação de produtos de betão para a construção.
		2362	Fabricação de artigos de madeira e de rochas sinterizadas.
		2363	Fabricação de betão pronto.
		2364	Fabricação de argamassas.
		2365	Fabricação de produtos de fibrocimento.
		2366	Fabricação de outros produtos de vidro, gesso e cimento.
		2370	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).
		2373	Fabricação de artigos de ardósita e de rochas, n. e.
		2391	Fabricação de murtas abanadas.
		23991	Fabricação de murtas betuminosas.
		23992	Fabricação de outros produtos cerâmicos não metálicos diversos, n. e.
Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base			
241		2410	24100 Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.
242		2420	24200 Fabricação de tubos, condutas, perfis ocos e respetivos acessórios, de níco.
243		2431	24310 Estragema de fio.
		2432	24320 Laminação a fio de arco ou banda.
		2433	24330 Trabalho de ferro fundido.
		2434	24340 Perfilagem a fio.
244		2441	24410 Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.
		2442	24420 Obtenção e primeira transformação de alumínio.
		2443	24430 Obtenção e primeira transformação de cobre, zinco e estanho.
		2444	24440 Obtenção e primeira transformação de cobre.
		2445	24450 Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.
245		2446	24460 Tratamento de combustível nuclear.
		2451	24510 Produção de ferro fundido.
		2452	24520 Fundição de aço.
		2453	24530 Fundição de metais leves.
		2454	24540 Fundição de outros metais não ferrosos.
Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos			
251		2511	25110 Fabricação de estruturas de construção metálicas.
		2512	25120 Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.
252		2521	25210 Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.
		2522	25220 Fabricação de armas de fogo, projéteis e dispositivos para defesa.
253		2530	25300 Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).
254		2540	25401 Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa.
		2541	25410 Fabricação de armamento.
255		2550	25501 Fabricação de armas de fogo, esportivas, esquadrados e laminados.
		2551	25510 Fabricação de produtos por pulverometalurgia.
		2560	25610 Tratamento e revestimento de metais.
256		2561	25610 Atividade de mecânica geral.
		2562	25620 Atividade de mecânica geral.

Grupo	Classe	Série	Designação
257	2571	25710	Fabricação de cutelaria.
	2572	25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.
	2573	25731	Fabricação de ferramentas manuais.
	2573	25732	Fabricação de ferramentas manuais.
	2573	25733	Fabricação de peças sintéticas.
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
259	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas leves.
	2593	25931	Fabricação de moldes de arame.
	2593	25932	Fabricação de molas.
	2594	25933	Fabricação de correntes metálicas.
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
	2599	25941	Fabricação de mola metálica e arames de uso doméstico.
	2599	25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. c.

Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e ópticos

Grupo	Classe	Série	Designação
261	3611	36110	Fabricação de componentes electrónicos.
	3612	36120	Fabricação de placas de circuitos electrónicos.
362	3620	36200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
363	3630	36300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
364	3640	36400	Fabricação de televisores e de outros aparelhos de consumo similares.
265	3651	36511	Fabricação de contadores de electricidade, gás, água e de outros líquidos.
	3651	36512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medição, verificação, navegação e outros fins, n. c.
265	3652	36520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.
366	3660	36600	Fabricação de componentes eletroacústicos e eletroneglectônicos.
367	3670	36701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não ópticos.
	3670	36702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.
368	3680	36800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e outros.

Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico

Grupo	Classe	Série	Designação
271	2711	27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.
	2712	27121	Fabricação de externais de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.
272	2710	27122	Fabricação de materiais de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.
273	2711	27123	Fabricação de actuadores e juntas.
	2733	27330	Fabricação de tubos de fibra.
	2733	27332	Fabricação de entradas fios e cabos elétricos e plásticos.
274	2740	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outros equipamento de iluminação.
275	2750	27500	Fabricação de aparelhos de televisão.
	2752	27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.
279	2790	27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.

Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.

Grupo	Classe	Série	Designação
281	2811	28110	Fabricação de máquinas e equipamento para aeronaves, automóveis e motociclos.
	2813	28130	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.
	2813	28130	Fabricação de outras bombas e compressores.
	2814	28140	Fabricação de outras tomadas e válvulas.
282	2815	28150	Fabricação de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.
	2821	28221	Fabricação de elevadores e escadas e passadeiras rolantes.
	2822	28222	Fabricação de ascensores e monta escadas, escadas e passadeiras rolantes.
282	2823	28230	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimento, n. e.
	2824	28240	Fabricação de máquinas e equipamento para o cinema, exceto computadores e equipamento periférico.
	2824	28240	Fabricação de máquinas e equipamentos portáteis com bateria.
	2825	28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.
	2829	28290	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.
	2829	28292	Fabricação de balanças e de outros equipamentos para pesagem.
	2829	28293	Fabricação de máquinas para a indústria têxtil, n. c.
283	2830	28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.
284	2841	28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.
	2849	28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.
289	2891	28910	Fabricação de máquinas para a indústria.
	2892	28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extractivas e para a conservação.
	2893	28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.
	2894	28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.
	2895	28950	Fabricação de máquinas para a indústria do papel e do cartão.
	2896	28960	Fabricação de máquinas para as indústrias de plástico e da borracha.
	2899	28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.
	2899	28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. c.

Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semireboques e componentes para veículos automóveis

Grupo	Classe	Série	Designação
291	2910	29100	Fabricação de veículos automóveis.
292	2920	29200	Fabricação de camionetas, reboques e semireboques.

Grupo	Classe	Série	Designação
293	2931	29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrônico para veículos automóveis.
	2932	29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.

Secção C — Indústrias transformadoras

Divisão	Classe	Série	Designação
301	3011	30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.
301	3012	30120	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.
302	3020	30200	Fabricação de material combustível para caminhões de ferro.
303	3030	30300	Fabricação de automóveis, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
304	3040	30400	Fabricação de veículos terrestres de combate.
309	3091	30910	Fabricação de motociclos.
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para invalides.
	3099	30990	Fabricação de outros equipamentos de mobiliário, n. c.

Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões

Divisão	Classe	Série	Designação
310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.
	3101	31010	Fabricação de mobiliário de cozinha.
	3103	31030	Fabricação de mobiliário de hotelaria.
3109	31091	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
	31091	31092	Fabricação de mobiliário não de madeira para outros fins.
	31093	31093	Fabricação de outros artigos de mobiliário para outros fins.
	31094	31094	Atividades de acabamento de mobiliário.

Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras

Divisão	Classe	Série	Designação
321	3211	32110	Cadernos de moedas.
	3212	32120	Fabricação de artigos de joalharia e de outros artigos de ourivesaria.
	3212	32122	Fabricação de artigos de ourivesaria e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial.
322	3223	32230	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalharia e uso industrial.
323	3230	32300	Fabricação de instrumentos musicais.
324	3240	32400	Fabricação de artigos de desporto.
325	3250	32500	Fabricação de artigos esportivos e desportivos.
329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
	3299	32991	Fabricação de cunetas, ligas e similares.
	3299	32992	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuveiro.
	32994	32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
	32995	32995	Fabricação de escovas de dentes.
	32996	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, a. e. com exclusão de:

Divisão	Classe	Série	Designação
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrônico e óptico.
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.
	3315	33150	Reparação e manutenção de embalagens.
	3316	33160	Reparação e manutenção de veículos terrestres.
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
	3319	33190	Reparação e manutenção de outros equipamentos.
	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.

Secção I — Alojamento, restauração e similares

Divisão	Classe	Série	Designação
562	5621	56210	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições.
562	5629	56290	Outras atividades de serviço de refeições.

Apenas atividades de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

